



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150

RETIFICADORA PRIMOR LTDA - EPP, já qualificada anteriormente nos autos em epígrafe de AÇÃO DE FALÊNCIA, que move em face de **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA.**, também já qualificada nos autos, por meio de seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência, em observância ao recurso de apelação interposto pela requerida junto ao seq. 59.1., expor suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, para seu regular processamento e posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Igualmente, informa o preenchimento do requisito da tempestividade do petítório, sendo que o prazo contestatório se estendera até a data de 21 (vinte e um) de agosto de 2017 (dois mil e dezessete).

Diante do exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, com posterior encaminhamento do feito ao Ínclito Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os fins de direito.

Termos em que pede e espera deferimento.
Santa Helena/PR, 21 de agosto de 2.017.

Tatiane Maffini
OAB/PR n. 74.201

Renato Augusto Rocha de Oliveira
OAB/PR n. 74.433





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150 – Ação de falência

APELANTES: TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA.
RETIFICADORA PRIMOR LTDA - EPP

APELADAS: RETIFICADORA PRIMOR LTDA – EPP
TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA.

ORIGEM: Vara Cível da comarca de Santa Helena/PR

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores.

01. A respeitável sentença de primeira instância, em que pese a sabedoria de seu ilustre prolator, e o *error in iudicando* devidamente apontado e arrazoado conforme o recurso de apelação manejado pela parte autora, merece reforma dos valores fixados à título de honorários advocatícios sucumbenciais somente no que diz respeito a sua diminuição, nos termos do recurso intentado pela parte requerente. No que diz respeito ao mérito recursal do presente feito promovido pela requerida, os valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais não merecem qualquer complementação ou majoração, uma vez que inexistente, no caso sob análise, as particulares fáticas necessárias à elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de veras muito pelo contrário, conforme já demonstrado e argumentado perante o recurso de apelação promovido pela parte requerente, não devendo prosperar, assim, as razões recursais tecidas pela parte requerida, senão, vejamos.



Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL – DA DECISÃO APELADA

02. A apelada Retificadora Primor LTDA ingressou em juízo requerendo a falência da apelante Transporte Escolar Sub Sede LTDA, em virtude da pendência de débitos que esta última detinha para com a primeira, credora, que ultrapassam quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo assim, regularmente protestado referido título de crédito perante o Cartório de Protesto de Títulos da comarca de Santa Helena/PR, oportunidade em que foi realizado a intimação do devedor por meio do aviso protocolado n. 1119/15 (seq. 23.3, PROJUDI).

03. Acontece que, por desordens alheias ao âmbito de atuação da credora, o Cartório responsável pela realização do protesto cambial, deixou de anota-lo especificamente para fins falimentares. Sem embargos, o juízo *a quo* requereu, assim, que a credora tomasse as providencias necessárias para que o Cartório realizasse a inclusão de tal anotação, o que foi devidamente atendido pela parte credora, e acatado pelo registro público responsável pela realização de tal diligência, inclusive sem a cobrança de qualquer valor excedente da credora, uma vez que reconheceu seu erro.

04. Mesmo após o cumprimento das diligências retro mencionadas, sobreveio sentença terminativa de mérito, acostada sob o art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, aduzindo pela ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por via de consequência, fixou valor de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sem considerar, todavia, quaisquer circunstâncias e especificidades do caso concreto.

05. Logo, desconsiderando-se os sucessivos *errores in iudicando* cometidos pelo magistrado de primeira instância, ao apurar as questões processuais e procedimentais relacionadas a perfeita verificação dos





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

pressupostos processuais da presente, não há que se falar em majoração dos valores arbitrados à título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o juízo *a quo* sequer ponderou referida fixação nos termos dos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da sua evidente inconsistência. Como será elucidado adiante, a determinação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve respeitar estritamente os comandos legais para sua fixação, o que no presente causídico, refere-se à apreciação equitativa de tais valores, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

III.1. Da inexistência de atendimento aos requisitos normativos para a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais

06. Primeiramente, a apelada aponta que, justamente em razão da extinção prematura do presente feito pelo juízo *a quo* – totalmente inconsistente e apartada do entendimento doutrinário e jurisprudencial construído e aceito perante o ordenamento jurídico vigente (vide apelação da credora, seq. 66.1, PROJUDI) – não existiu qualquer desenvolvimento ou embaraço técnico que demandaria um maior esforço dos procuradores da devedora.

07. O presente recurso retrata a extrema ganância dos procuradores da devedora, em auferir dilatados ganhos pecuniários perante um feito que sequer obteve seu completo desenvolvimento, vindo a ser extinto erroneamente. Acontece que o labor empregado por qualquer patrocinador judicial deve ser recompensado com o pagamento de sucumbência na exata medida em que tal papel fora cumprido. É justamente em razão desta estrita relação entre o trabalho desenvolvido, bem como a ponderação de suas especificidades (lugar, zelo, natureza da causa, lapso temporal transcorrido durante o julgamento do processo), que a norma processual o vincula a uma justa remuneração sucumbencial.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

08. Da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, tem-se em seu art. 85, § 2º, inc. I a IV, os seguintes preceitos legais que o magistrado há de observar ao determinar o pagamento de qualquer quantia à título de honorários advocatícios sucumbenciais, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

09. Nota-se, portanto, Excelências, que mesmo diante de um causídico que teve seu regular desenvolvimento obstado desacertadamente pela primeira instância judicial (o que é devidamente tratado no recurso de apelação interposto pela credora); em que a atuação do patrocinador judicial da parte apelante sequer foi obrigado a se deslocar de outra comarca para implementar os poderes outorgados por seu cliente, **realizando todos os atos processuais em participou por meio do sistema digital PROJUDI**; e que teve que apresentar somente uma única peça contestatória durante todo o desenvolvimento do processo judicial, a qual foi elaborada com um total de 10 (dez) laudas; deixa de apresentar qualquer argumento jurídico necessário para a ponderação obrigatória da fixação de honorários sucumbenciais nos termos dos inc. I a IV, do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Notável a persecução de recurso de apelação pela devedora com o único e exclusivo intuito de saciar a ganancia de seus procuradores, Nobres Julgadores. Vedando tal prática, é pacífico perante o Íncrito Supremo Tribunal de Justiça a doção do princípio da equidade ao se fixar honorários advocatícios sucumbenciais, alvitrando as seguintes lições:

A fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional tampouco aviltar a atividade





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

advocatícia.¹

11. Os patrocinadores da devedora já estão sendo remunerados com valores totalmente desproporcionais, Excelências, chegando a incrível marca de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por lauda elaborada. Enquanto em inúmeros outros procedimentos judiciais o valor remuneração por apenas uma única lauda representa todo o valor sucumbencial recebido pela parte, provinciano e insensato o pedido de majoração de verbas já fixadas em valores de tamanha monta.

12. Tendo em vista, assim, a completa disparidade entre o pedido de majoração das verbas estipuladas como honorários sucumbenciais à devedora, haja vista a inobservância de qualquer um dos requisitos práticos autorizadores à majoração de tal verba, constantes nos inc. I a IV do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, imprescindível o completo desprovemento do presente pleito recursal.

IV – CONCLUSÃO

13. *Ex positis*, impossível se vislumbrar qualquer indício jurídico-normativo capaz de fundamentar o acolhimento do pedido de majoração da verba sucumbencial já determinada, a qual foi fixada na incrível proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por lauda elaborada pelos procuradores judiciais da devedora. O pleito recursal da devedora representa, sem sombras de dúvidas, um pedido enraizado no sentimento de ganancia em perceber recursos, sem qualquer justa causa para tanto, em um completo desaforo aos critérios normativos dos inc. I a IV, do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estipulados pelo legislativo quanto a mais lúdima proporção da fixação de uma remuneração equitativa dos procuradores judiciais pelo trabalho desempenhado.

14. Logo, a apelada requer que o presente recurso de apelação, caso

¹ STJ – REsp n. 1349013/DF. 2ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Data do julgamento: 02/05/2013.





Israel & Maffini
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini
OAB/PR 74.201

conhecido, seja julgado totalmente improcedente, por não encontrar qualquer evidência jurídico-normativa do embasamento de seu pleito recursal, sendo necessária, portanto, a condenação da apelante devedora ao pagamento de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, pela improcedência de seu pleito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, 21 de agosto de 2.017.

Tatiane Maffini
OAB/PR n. 74.201

Renato Augusto Rocha de Oliveira
OAB/PR n. 74.433

